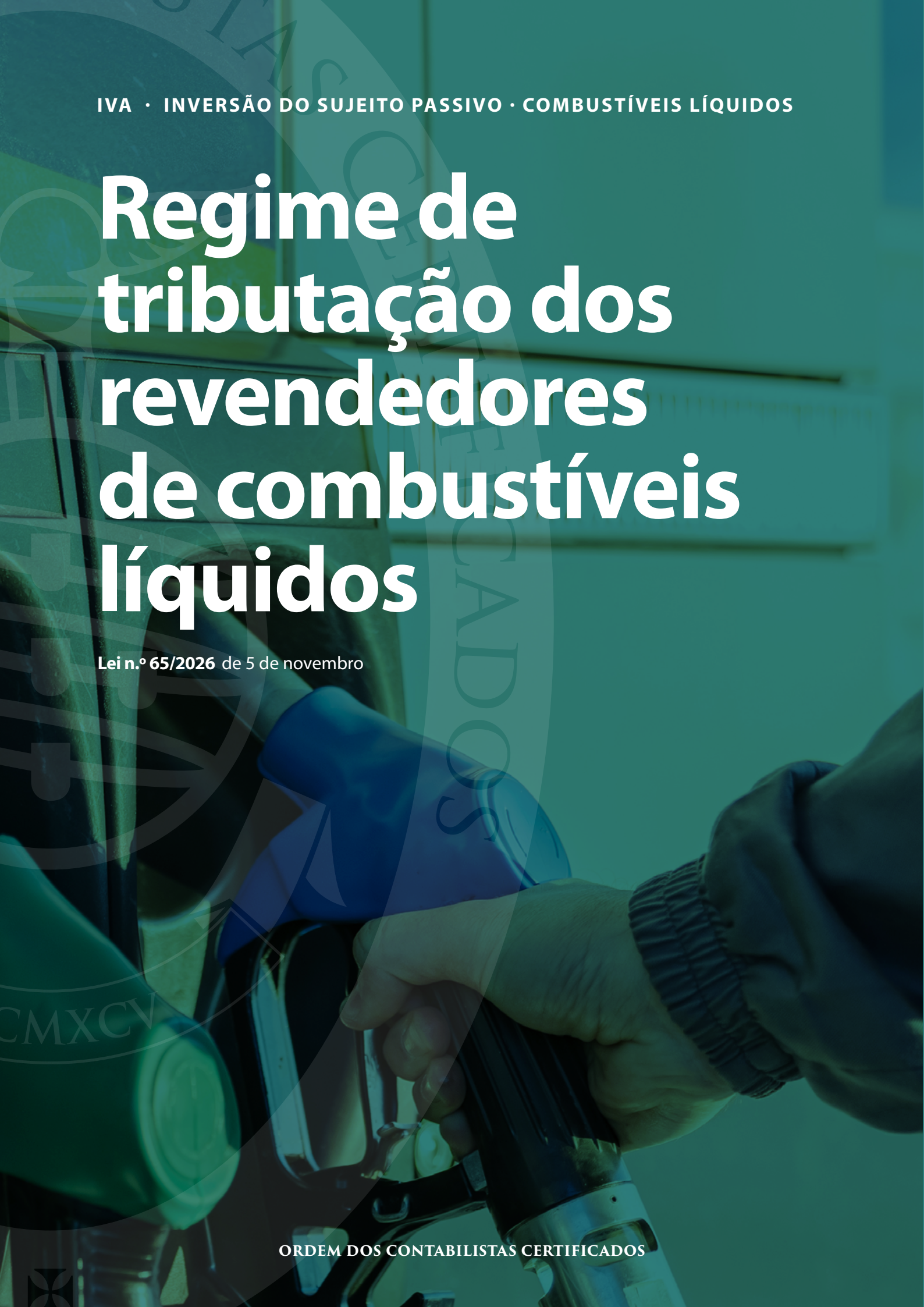
IVA · INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO · COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Regime de tributação dos revendedores de combustíveis líquidos

Lei n.º 65/2026 de 5 de novembro



ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Regime de tributação aplicável aos revendedores dos combustíveis líquidos

Alteração ao Código do IVA	São aditados ao Código do IVA os artigos 75.º-A a 75.º-C, que criam um regime de inversão do sujeito passivo aplicável à cadeia de fornecimento de combustíveis sujeitos a impostos especiais de consumo (IEC)
Sujeitos passivos abrangidos	Pessoas singulares ou coletivas que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, e que, no território nacional, sejam **adquirentes** de gasolina, gasóleo e petróleo carburante cuja introdução no consumo tenha sido efetuada por um operador com o estatuto de destinatário registado, de destinatário registado temporário ou de destinatário certificado, previstos, respetivamente, nos artigos 29.º, 30.º e 60.º-A do Código dos IEC.
Operações abrangidas	Todas as transmissões sucessivas dos referidos combustíveis, desde a introdução no consumo até ao último operador da cadeia de transmissões. O "último operador da cadeia de transmissões" é a pessoa singular ou coletiva que adquira os respetivos combustíveis para os revender sem ser novamente para revenda.
Liquidação do IVA	Autoliquidação pelos adquirentes em todas as operações, desde a introdução no consumo até ao último operador da cadeia de transmissões. Aplicação do regime da margem nas transmissões até ao último operador da cadeia de transmissões.
Direito à dedução	O último operador da cadeia de transmissões **não goza do direito à dedução** do imposto suportado nas aquisições dos combustíveis abrangidos, devendo nas respetivas transmissões aplicar o regime da margem.
Faturação	As faturas relativas às transmissões abrangidas devem ser emitidas sem liquidação de IVA, devendo conter obrigatoriamente, para além dos elementos previstos no n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, os seguintes elementos: a) A menção «IVA devido pelo adquirente – artigo 75.º-A do CIVA»; b) O número e data da declaração de introdução no consumo eletrónica (e-DIC) emitida nos termos do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo.
Entrada em vigor e produção de efeitos	**Regime de IVA** 1 de janeiro de 2027 **Obrigações em matéria de IEC** 60 dias após 05/11/2026 (4 de janeiro de 2027)

Comentário

O novo regime que entrará em vigor em 1 de janeiro de 2027 prevê a inversão do sujeito passivo para efeitos de IVA, em conjugação com a aplicação do regime da margem ao nível dos revendedores de combustíveis, quando estejam em causa aquisições de combustível a operadores não registados no Sistema Petrolífero Nacional (SPN).

Não se verificam quaisquer alterações para os revendedores de combustíveis que efetuem aquisições desses produtos a operadores registados no Sistema Petrolífero Nacional.

Este regime pretende assegurar maior neutralidade fiscal e articulação entre o regime do IVA e o dos Impostos IEC e reduzir os riscos de evasão fiscal e de fraude em cadeia, reforçando os mecanismos de rastreabilidade, acompanhamento e controlo das atividades do SPN, com vista a garantir maior transparência, fiabilidade da informação e concorrência leal no mercado.